DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2319/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7715/2018
PROTOCOLO	: 1915619
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 20/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018
COMPROMITENTES	: CARLOS ANTONIO VAZ – ME. I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & LTDA. MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP. C.L. R COMERCIAL LTDA – EPP.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA ATENDER O ASILO SÃO FRANCISCO.
VALOR INICIAL	: R$ 70.152,24
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, e da celebração da Ata de Registro de Preço **n. 20/2018**, entre o Município de Aquidauana e as empresas compromitentes: Mercado São Rafael Eireli – EPP; Carlos Antônio Vaz – ME; I.A. Campagna Junior & Cia. Ltda., C. L. R Comercial Ltda. – EPP, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza e higiene pessoal para atender o Asilo São Francisco.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 22320/2018** (pç. 38, fls. 554-560), nos seguintes termos:

> **Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 38/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 20/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e as empresas CARLOS ANTONIO VAZ - ME (CNPJ nº 10.595.413/0001-10), I. A. CAMPAGNA JÚNIOR & LTDA. (CNPJ nº 06.298.377/0001-55), MERCADO SÃO RAFAEL EIRELI – EPP (CNPJ nº 21.320.654/0001-72) e C.L. R COMERCIAL LTDA - EPP (CNPJ nº 18.493.600/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6828/2019** (pç. 39, fl. 561), opinando pelo seguinte julgamento:

> (...) conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 20/2018**, nos termos dos arts. 4º, III "a, e 121, I "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de controle Externo (1ªICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na Modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução TC/MS n. 54, de 2016), vigente á época.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/2018

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2018 foi celebrada pelo Município de Aquidauana e as empresas compromitentes vencedoras: Mercado São Rafael Eireli – EPP; Carlos Antônio Vaz – ME; I.A. Campagna Junior & Cia. Ltda., C. L. R Comercial Ltda. – EPP, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 38/2018, e da celebração da **Ata de Registro de Preço n. 20/2018**, entre o Município de Aquidauana e as empresas compromitentes: Mercado São Rafael Eireli – EPP; Carlos Antônio Vaz – ME; I.A. Campagna Junior & Cia. Ltda., C. L. R Comercial Ltda.

– EPP**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl